



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05335/06

Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, acerca da aplicabilidade da Lei nº 387 de 07.10.1913 ante o surgimento e posteriores efeitos da Lei nº 129, de 23.09.1948. Conhecimento. Resposta nos termos da manifestação do Ministério Público Especial.

PARECER PN TC 19/2006

RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, acerca da aplicabilidade da Lei nº 387, de 07.10.1913 ante o surgimento e posteriores efeitos da Lei nº 129, de 23.09.1948.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 05/08, concluindo, de forma resumida que:

- (a) A Lei nº 387, de 07.10.1913 perdeu eficácia com o advento da Lei nº 129, de 23.09.1948;
- (b) Não é possível a concessão de pensão, em razão da morte de servidor na vigência da Lei nº 129/48 e do Decreto nº 5.187/71, à filha que se casou e depois enviuvou;
- (c) Só mesmo uma prévia designação procedida pelo servidor quando ainda vivo, poderia estender a pensão à filha, desde que maior de 60 anos e economicamente incapaz ou inválida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que entendeu, resumidamente que:

- (a) A Lei nº 387 de 07.10.1913 foi revogada pela Lei nº 129 de 23.09.1948;
- (b) A filha que se casou e lhe sobreveio a condição de viúva só poderá receber pensão por morte do beneficiário, se ambos os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 387 de 07.10.1913, ou seja, se o beneficiário e o marido da filha houvessem falecido anteriormente à edição da Lei nº 129 de 23.09.1948;
- (c) Não se aplica aos servidores públicos estaduais as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213/91, portanto, nem mesmo a prévia designação procedida pelo servidor, quando ainda vivo, poderia estender a pensão por morte à filha viúva, quando esta fosse maior de 60 anos e economicamente capaz ou inválida, se o seu marido não houver falecido na vigência da Lei nº 387 de 07.10.1913.

É o Relatório.

VOTO

O Relator comunga com o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim vota no sentido de que esta Corte responda a consulta nos termos da manifestação do Ministério Público Especial, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05335/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05335/2006, referente à consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, acerca da aplicabilidade da Lei nº 387 de 07.10.1913 ante o surgimento e posteriores efeitos da Lei nº 129, de 23.09.1948, e

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por Autoridade Competente e o seu objeto se insere no âmbito da competência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público Especial, fundamentada na legislação pertinente;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos da manifestação do Ministério Público Especial, cujo teor passa a fazer parte integrante deste ato, os quais, por cópia, devem ser encaminhados à Autoridade Consulente.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de setembro de 2006.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 05335/2006

PARECER nº 0880 /2006

ORIGEM: Pbprev – Paraíba Previdência

ASSUNTO: Consulta

DOUTO RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

PARECER

A consulta

O Presidente da Paraíba Previdência (Pbprev), Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, relata a esta Corte a existência de duas Leis Estaduais que regulam a concessão de pensões no Estado da Paraíba, e, notadamente em face de seus efeitos sobre o pagamento de pensão por morte do beneficiário às filhas maiores solteiras ou às que por ventura viessem a ficar viúvas, indaga acerca da vigência e aplicabilidade da Lei nº 387 de 07 de outubro de 1913.

Eis os termos da consulta:

“Ante o exposto, confiando no espírito público de zelo pelos princípios norteadores da administração, vimos a presença de Vossa Excelência, para que a Colenda Corte de Contas do Estado da Paraíba possa responder aos termos da presente consulta, quanto a aplicabilidade, vigência e eficácia da Lei nº 387, de 07 de outubro de 1913, ante o surgimento e posteriores efeitos da Lei nº 129, de 23 de setembro de 1948, já que ambas tratam sobre pensão e persistem algumas dúvidas acerca dos seus beneficiários. Assim, resta necessário que se defina até quando prevaleceu a vigência daquela norma.”

Às fls. 5/8, entendeu a d. Auditoria que:

1. A Lei nº 387, de 07 de outubro de 1913, perdeu sua eficácia com o advento da Lei nº 129, de 23 de setembro de 1948;
2. Não é possível a concessão de pensão, em razão da morte de servidor na vigência da Lei nº 129/48 e do Decreto nº 5.187/71, à filha que se casou e depois enviuvou;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Só mesmo uma prévia designação procedida pelo servidor, quando ainda vivo, poderia estender a pensão à filha, desde que maior de 60 anos e economicamente incapaz ou inválida.

A fundamentação

Mesmo desprovido, o Ministério Público junto a esta Corte, de atribuições consultivas - até mesmo vedadas pela Carta Magna - em favor de entidades públicas¹, mas em face do r. despacho de fl. 9, passo às seguintes considerações.

Em preliminar

Sob o estrito enfoque **subjetivo**, o consulente é parte legítima para a pretensão, porquanto a Resolução Normativa RN TC nº 02/2005, publicada oficialmente em 26/05/2005, com cláusula de vigência imediata, enquadra os dirigentes máximos de autarquias – natureza jurídica do PBprev - dentre as autoridades competentes para consultar:

*Art. 2º – Ficam definidas como **autoridades competentes** – nos termos do Art. 2º, inciso XV do Regimento Interno do TCE-PB - para **formular Consultas ao Tribunal**:*

*j) **Dirigentes máximos de Autarquias ... ;***

Mas o normativo desta Casa, quanto a procedimentos de consulta, prevê também, em seu **art. 3º**, requisitos **objetivos**, quais sejam:

*Art. 3º - **A consulta deverá** revestir-se das seguintes formalidades:*

- I. referir-se à matéria de competência do Tribunal;*
- II. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*
- III. ser subscrita por autoridade competente;*
- IV. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*
- V. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

¹ **Constituição Federal de 1988.**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, **sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.**

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, **vedações** e forma de investidura.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Mesmo observando os demais critérios, a consultante não anexou o parecer da assessoria jurídica da entidade que dirige ou do Gabinete do Governador, aos qual está vinculada, nos termos da LCE 67/2005, art. 17, inciso II, 'a'.

Além do mais, a orientação jurídico-normativa e a supervisão dos órgãos e **entidades** do Estado são competências endereçadas à sua Procuradoria-Geral, segundo dita a Constituição Paraibana:

Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:

VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual;

VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e **autárquica**.

Assim, conjugando a Constituição da Paraíba à Resolução do TCE/PB e buscando uma interpretação pelo critério da hierarquia das normas, a dúvida suscitada pela PBprev compete à assessoria jurídica sua ou ao Gabinete do Governador dirimir, bem como à Procuradoria-Geral do Estado.

Longe de ser mera formalidade, a opinião dos órgãos jurídicos mencionados é de extrema necessidade para o salutar debate sob a matéria posta em divagação. Não é demasiado, então, tal requisito como condição de trânsito para processos da espécie no âmbito do TCE/PB.

Essa interpretação sistemática visa tão-somente preservar a eficácia das normas vigentes e festejar a autonomia e independência dos Poderes e Órgãos Públicos, evitando que a opinião sobre a matéria, envidada exclusivamente pelo Tribunal de Contas, quede por vícios de forma e de competência.

A consulta, não merece, assim, ser admitida.

No mérito

Em harmonia com a d. Auditoria, exceto quanto ao *item 3*, com os seguintes comentários.

A Lei Estadual nº 387, de 07 de outubro de 1913, contemplava em seu art. 2º, como passíveis de receber pensão por morte do beneficiário, as filhas maiores solteiras ou as que por ventura viessem a ficar viúvas, sem que pudessem se manter sozinhas.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o Advento da Lei Estadual nº 129 de 23/09/1948 que, em seu art. 8º, expressamente revogou as disposições em contrário à mesma, deixou de ser conferido o direito em questão às filhas casadas, cujos maridos viessem a falecer.

Logo, apenas será concedida pensão por morte do beneficiário à filha casada, que venha a ficar viúva, se esta se verificou ainda na vigência daquela lei, ou seja, anteriormente a 23 de setembro de 1948.

Tem-se ainda que a Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe:

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social

Por seu turno a Lei Estadual nº 7.517, de 30/12/2003, a qual instituiu a PBPREV – Paraíba Previdência, dispõe:

Art. 3º - Compete à Pbprev gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e de conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Os servidores públicos estaduais não são regidos nem pelo Regime Geral de Previdência Social, nem pelo Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, mas por Regime Próprio de Previdência, o qual é gerido pela Paraíba Previdência. Logo, a eles são inaplicáveis as regras contidas na Lei nº 8.213/91.

A conclusão

Ante o exposto, sugiro, preliminarmente, o não conhecimento da presente consulta, recomendando ao consulente a sua remessa à Assessoria Jurídica da Pbprev e, se for o caso, à Procuradoria Geral do Estado.

Ultrapassada a preliminar, acaso decida-se da consulta conhecer, sugiro encaminhar ao consulente a seguinte orientação técnica:

- **A Lei nº 387 de 07.10.1913 foi revogada pela Lei nº 129 de 23.09.1948.**
- **A filha que se casou e lhe sobreveio a condição de viúva só poderá receber pensão por morte do beneficiário, se ambos os fatos ocorreram na vigência da Lei nº 387 de**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

07.10.1913, ou seja, se o beneficiário e o marido da filha houvessem falecido anteriormente à edição da Lei nº 129 de 23.09.1948.

- **Não se aplica aos servidores públicos estaduais as disposições contidas na Lei Federal nº 8.213/91, portanto, nem mesmo a prévia designação procedida pelo servidor, quando ainda vivo, poderia estender a pensão por morte à filha viúva, quando esta fosse maior de 60 anos e economicamente capaz ou inválida, se o seu marido não houver falecido na vigência da Lei nº 387 de 07.10.1913.**

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2006.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral em exercício